Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-522/2022

Processo	-	TC/001742/2014
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 03/04/2019 – Subprefeitura Capela do Socorro e Construtora JR São Paulo Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 29/SPCS/2012 (TAs 51/SPCS/2012, 14/SPCS/2013, 28/SPCS/2013, 70/SPCS/2013, 103/SPCS/2013 e 12/SPCS/2014), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau – São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva – Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.237ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Readequação de Parque Linear. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade e determinou ressarcimento ao erário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Esclareça se foram realizadas providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, acolhendo sugestão do Conselheiro MAURICIO FARIA – Revisor, em determinar o envio de ofício à Subprefeitura Capela do Socorro, a fim de que esclareça se foram realizadas providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida, uma vez que essa determinação constava do acórdão originário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo:	**TC/001742/2014**
Interessada:	Subprefeitura Capela do Socorro e Construtora JR São Paulo Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 03/04/2019 referente ao julgamento do Acompanhamento da Execução Contratual para verificar se o Contrato 09/SPCS/2012 (TAs 51/SPCS/2012, 14/SPCS/2013, 28/SPCS/2013, 70/SPCS/2013, 103/SPCS/2013 e 12/SPCS/2014), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau/São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva em Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste
Valor estimado:	R$ 655.977,31 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos)

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, nesta fase, de análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 615 a 618), em face do V. Acórdão de fls. 607/607v, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar se o contrato firmado entre a Subprefeitura Capela do Socorro e a empresa Construtora JR São Paulo Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau/São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva, em Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, assim decidiu:

> *"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgar irregular a execução contratual, no período examinado, no valor de R$ 655.977,31.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, revelando medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R$ 244.193,09, em determinar à Origem a adoção de providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos".*

2. Devidamente cientificadas da decisão (fls. 611, 613 e 619), a Subprefeitura Capela do Socorro e a Construtora JR São Paulo Ltda. deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso.

3. Em síntese, a PFM requer que o Julgado prolatado seja reformado integralmente, de sorte

que a execução do ajuste em análise seja acolhida ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, considerando que todos os atos praticados produziram seus efeitos perante a contratada, bem como em face de terceiros de boa-fé.

4. O apelo foi amparado nos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem, já trazidos e analisados no curso da instrução do feito, os quais, no seu entender, demonstram a regularidade dos procedimentos havidos, reiterando-os neste momento processual.

5. Remetidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta, após opinar pelo conhecimento do recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, assim concluiu quanto ao mérito (peça 31):

> *Ante todo o exposto, s.m.j., posicionamo-nos pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o v. Acórdão (fls. 607/607vº) recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como permitimo-nos sugerir seja dada ciência da referida decisão aos responsáveis indicados pela Auditoria às fls. 169vº, em observância a ao devido processo legal.*

6. A sugestão da AJCE foi acatada, sendo os responsáveis, Senhores Marco Antonio Augusto e Osmar Uemura devidamente intimados (peças 35, 36, 37, 38 e 46); contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para manifestação.

7. Restou prejudicada a expedição de intimação ao Senhor Carlos Mitsuro Habe em razão de seu óbito, conforme certidão de fl. 631.

8. Encaminhados os autos para a PFM, esta requereu (peça 57) "que sejam apreciados todos os recursos aqui deduzidos e propugna pelos respectivos provimentos".

9. Por fim, a Secretaria Geral (peças 59 e 60) fez coro à manifestação da AJCE, concluindo (peça 59):

> *Assim, diante do exposto, preliminarmente opino pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM, vez que preenchido os requisitos regimentais de admissibilidade e, no tocante ao mérito, concluo pelo não provimento do recurso, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, íntegro o v. Acórdão.*

É o relatório.

VOTO

1. Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise **Recurso Ordinário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 615 a 618), em face do V. Acórdão de fls. 607/607v, que julgou irregular a execução do contrato firmado entre a **Subprefeitura Capela do Socorro** e a empresa **Construtora JR São Paulo Ltda.**, para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau/São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva, em Interlagos, no valor de **R$655.977,31 (seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).**

2. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso apresentado pela Procuradoria

da Fazenda Municipal, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Também preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 147, c/c o artigo 120, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, ser conhecido.

3. No que concerne ao mérito, **não constam novos elementos capazes** de elidir os apontamentos apresentados pela Equipe de Auditoria nas Conclusões dos Relatórios de fls. 161/171Vº, 381/418 e 580/582Vº, tendo sido reiterados os argumentos já apresentados na fase instrutória, sendo insuficiente para justificar ou sanear os apontamentos, como consta no relatório e voto do Conselheiro Domingos Dissei (peça 16).

4. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Plenário deste tribunal:

> "Quanto ao mérito, na esteira dos pronunciamentos (...), e **considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novo capazes de justificar a reformada do v. Acórdão guerreado, entendo que o decisum deva ser mantido**." (TC nº 3638/2006, Recurso Ordinário, Plenário do TCMSP, 22ª Sessão Ordinária Não Presencial, Conselheiro Relator Domingos Dissei, fls. 05 do Acórdão)

5. Dessa forma, não foram afastadas as irregularidades que ensejaram as conclusões do Acórdão recorrido.

6. Conforme salientado no voto do Relator original, Conselheiro DOMINGOS DISSEI, (peça 16) a Auditoria constatou a existência de medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R$ 244.193,09 (exatamente o valor do contrato) motivo pelo qual foi determinado à Origem a adoção de providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida.

7. Ademais, segundo a Auditoria, as obras previstas de readequação do Parque Linear Jacques Cousteau/São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva, em Interlagos foram paralisadas em 28.11.2012 encontrando-se o Parque, quando da vistoria, com os portões trancados e seu interior tomado pela vegetação. Dessa forma, embora já tivessem sido pagos R$655.977,31 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), a população encontrava-se privada da utilização do equipamento.

8. Adicionalmente, o prejuízo constatado ao erário no valor de R$ 244.193,09 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e três reais e nove centavos), impede que sejam reconhecidos os efeitos financeiros dos atos praticados conforme requerido de forma subsidiária pelo Recorrente.

9. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHECO DO RECURSO**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido integralmente o Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Processo - TC/001742/2014
Contratante - Subprefeitura Capela do Socorro
Contratada - Construtora JR São Paulo Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 029/SPCS/2012 (TAs 051/SPCS/2012, 014/SPCS/2013, 028/SPCS/2013, 070/SPCS/2013, 103/SPCS/2013 e 012/SPCP/2014)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau/São Pancrácio, localizado entre as ruas Norman Prochet José Galdino da Silva em Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.030ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA CAPELA DO SOCORRO. Readequação do Parque Linear Jacques Costeau - São Pancrácio. Medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao Erário. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001743/2014 e TC/001742/2014, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgar irregular a execução contratual, no período examinado, no valor de R$ 655.977,31.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, revelando medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R$ 244.193,09, em determinar à Origem a adoção de providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

TC 1.743/2014

TC 1.742/2014

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 1.743.14-20, a Tomada de Preços nº 17/2012, o Contrato nº 29/2012/SPCS e seus Termos de Aditamentos, firmados entre a Subprefeitura de Capela do Socorro e a Construtora JR São Paulo Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para readequação do Parque Linear Jacques Cousteau, localizado entre as Ruas Norman Prochet e José Galdino da Silva, Interlagos, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas., visando a readequação do Parque Linear Jacques Cousteau.

Referido procedimento decorreu de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, autuado no TC 811.14-43, ora acompanhante.

Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos atos examinados em razão dos seguintes apontamentos:

1. Quanto à **Tomada de Preços nº 17/SPCS/2012**:

a) As plantas do projeto básico não continham os elementos mínimos necessários para a caracterização dos serviços a serem executados, evidenciando a apresentação incompleta do projeto básico.

b) Não constava do PA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) das plantas do projeto básico, exigida pela Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

c) À época da licitação as intervenções propostas não dispunham de licença ambiental emitida pela CETESB, embora o empreendimento estivesse situado na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Guarapiranga (Lei Estadual n° 12.233/06.

d) Não constava do PA a memória de cálculo que deveria justificar matematicamente os quantitativos previstos na planilha orçamentária; as cotações de preços e o respectivo critério de medição do item de serviço “Equipamento de atividade de terceira idade (10 unidades)” e nem o edital retificado, datado, rubricado e assinado.

e) Restrição à participação no certame às empresas que apresentassem Certificado de Registro Cadastral expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), não estando prevista a participação de interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

f) Vedação da participação de empresas inscritas no CADIN (Cadastro Informativo Municipal), sem respaldo na Lei Federal n° 8.666/93 como condição para habilitação.

g) A exigência de visto do CREA-SP para licitantes oriundos de outros Estados.

h) a diferença entre o número de serviços exigidos para a qualificação técnica do profissional e da licitante não estava embasada tecnicamente e a Construtora JR São Paulo Ltda., vencedora do certame, se valeu da alteração mencionada, pois os atestados por ela apresentados referentes ao gradil de ferro (fl. 162) e à estrutura de eucalipto (fl.143), em nome de seu responsável técnico (Eng. Ricardo Alves de Francischi), comprovam a experiência do profissional, mas estão em nome da Construtora Progredior Ltda.

i) Não constava do PA a justificativa para a utilização dos índices contábeis mencionados no subitem 6.4.1 do edital.

j) O resumo do edital foi publicado no DOC em 03.08.2012 e a abertura da licitação ocorreu 14 dias após, em 17.08.2012, em desrespeito ao intervalo mínimo de 15 dias.

k) Os documentos de habilitação da empresa Construtora JR São Paulo Ltda., que constam do PA, não atendem ao edital retificado quanto à apresentação de atestados de responsabilidade técnica comprovando a execução de 2.026 m2 de grama batatais em placas.

2. Quanto ao Contrato nº 029/SPCS/2012, além de decorrer de licitação irregular, apontou a Auditoria as seguintes falhas:

a) Foi lavrado em 17.08.2012, anteriormente ao despacho de autorização, sendo que a Nota de Empenho emitida em 04.09.2012, após a celebração do contrato.

b) Não houve a publicação do instrumento contratual no DOC e no PUBnet.

3. Quanto ao Termo de Aditamento nº 051/SPCS/2012, registrou que, além de decorrer de licitação irregular, não constava do Processo Administrativo despacho de autorização para sua lavratura e, tampouco, os documentos fiscais da contratada em validade na data do ajuste.

4. Quanto ao Aditamento nº 014/SPCS/2013, além de decorrer de licitação irregular, apontou que não havia no Processo Administrativo despacho de autorização para sua lavratura e os documentos fiscais da contratada em validade na data do ajuste. Também não foi emitida Nota de Empenho para fazer frente às despesas contratuais do exercício de 2013.

5. Quanto aos Termos de Aditamentos nº 028, 070, 103/SPCS/2013 e 012/SPCS/2014, além de decorrerem de licitação irregular, apontou que não havia no Processo Administrativo despacho de autorização para suas lavraturas e os documentos fiscais da contratada em validade na data do ajuste; nãçççço foram emitidas Notas de Empenho

para fazer frente às despesas contratuais do exercício financeiro, e as publicações no DOC não foram efetuadas via PUBnet.

Os responsáveis pelas irregularidades foram intimados e apresentaram defesas.

A Auditoria manifestou-se acerca das defesas apresentadas, mantendo suas conclusões anteriores relativas à licitação, à exceção do apontamento atinente à ausência, no Processo Administrativo, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) das plantas do Projeto Básico, exigida pela Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Quanto ao contrato, a Equipe Técnica considerou superados os apontamentos relativos à data do despacho de autorização e à Nota de Empenho.

A Assessoria Jurídica de Controle de Externo se manifestou pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamentos decorrentes deste ajuste, tendo em vista a manutenção dos apontamentos. Ressalvou a irregularidade quanto à licença ambiental da CETESB, por entender que sua apresentação posterior poderia superar esse apontamento.

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da licitação, do Contrato e dos Aditivos examinados, relevando-se as impropriedades apontadas. Subsidiariamente, diante da inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela irregularidade da licitação e dos ajustes em julgamento.

Embora intimada, a Contratada não ofereceu manifestação.

No **TC 1742/2014** foi realizado o Acompanhamento da Execução Contratual no período de 04.04 a 09.06.2014.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou minudente relatório, com as seguintes conclusões:

1. A fixação do prazo de 03 meses para a execução das obras que constam na Ordem de Início nº 63/SP-CS/CPDU/2012 contraria o disposto no cronograma físico-financeiro da licitação e no subitem 4.1 do contrato, que determinam um prazo de execução de 04 meses.

2 As obras foram executadas em divergência com um projeto básico deficiente e sem o projeto executivo, infringindo o disposto no artigo 7° da Lei Federal n° 8.666/93.

3. Não foi localizada no Processo Administrativo n° 2012-0.172.728-2 a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente às obras de readequação do Parque, não se comprovando, portanto, o cumprimento da Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

4. Nos processos de pagamento não foram localizados os documentos referentes à utilização de produtos e subprodutos da madeira, em desacordo com os subitens 5.3 e 5.3.1.2 a 5.3.1.6 do Termo de Contrato nº 029/SPCS/2012.

5. Nos processos de pagamento não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com subitens 5.3, 5.3.1 e 5.3.1.1 do Termo de Contrato nº 029/SPCS/2012.

6. A medição de 06 itens de serviço em quantidades que extrapolam àquelas contratadas foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal n° 8.666/93.

7. Face à ausência de croquis informando os locais onde os serviços foram executados e de memória de cálculo indicando com clareza a fonte dos valores utilizados para o cálculo das quantidades medidas, as medições processadas pela Subprefeitura Capela do Socorro apresentam deficiência na demonstração e comprovação de suas quantidades.

8. O prejuízo decorrente de furtos durante o período de paralisação das obras é estimado em, pelo menos, **R$ 13.714,38** – BDI incluso. Registre-se que a paralisação das obras incorre na necessidade de limpeza do local e no eventual refazimento de outros itens de serviços já remunerados à contratada, o que resultará em um aumento dos gastos à municipalidade por ocasião de sua retomada.

9. A medição dos itens de serviço “02-01-02 – Broca de concreto – diâmetro de 25cm”, “02-02-15 – Lastro de brita”, “02-02-16 – Lastro de concreto – 150kg cim/m^3”, “02-03-01 – Forma comum de tábuas de pinus”, “02-04-04 – Armadura em aço CA-50”, “02-06-05 – Impermeabilização do respaldo da fundação – argamassa impermeável” e “02-06-10 – Reaterro de valas, inclusive apiloamento”, referentes às fundações, no montante **R$ 49.540,91** (BDI incluso), estava injustificada.

10. A medição do item de serviço “13-02-76 – Assoalho de madeira cumaru, fixado sobre laje ou barrotes” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário de **R$ 7.659,37** – BDI incluso.

11. A medição do item de serviço “17-01-32 – FP.02 – Gradil de ferro perfilado, tipo parque com mureta – GPM-1/DEPAVE” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R$ 23.747,95** – BDI incluso.

12. A medição do item de serviço “17-01-34 – PP.38 – Portão de ferro perfilado, tipo parque (GP-5/GPM-1) 2,00M, 1 folha” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R$ 8.389,82** – BDI incluso.

13. A medição do item de serviço “17-02-50 – Guia de concreto reta ou curva, tipo PMSP” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R$ 47.576,29** – BDI incluso.

14. A medição do item de serviço “18-03-01 – Grama batatais em placas (Paspalum Notatum)” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R$ 47.715,87** – BDI incluso.

15. A medição do item de serviço “18-12-02 – IC.02 – Conjunto mesa e bancos em concreto”, no montante de **R$ 4.916,63** (BDI incluso), é indevida, haja vista que os elementos instalados não atendem às especificações da Tabela de Custos Unitários de Edificações da SIURB.

16. A medição dos itens de serviço “18-14-08 – Escorregador - C=3,00M - H = 1,80M - estrutura metálica”, “18-14-11 – Gangorra com 3 pranchas - C=3,00M - H = 0,70M - estrutura metálica” e "18-14-41 – Playground brinquedos de madeira - casa tarzan com rampa escalada, escorregador, ponte e escada marinheiro", no montante de **R$ 13.288,12** (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Tabela de Custos Unitários de Edificações da SIURB.

17. A medição do item de serviço “Equipamento de atividade de terceira idade (10 unidades)”, no montante de **R$ 23.193,93** (BDI incluso), é indevida, haja vista a ausência de critério de medição e a instalação de equipamentos em número inferior ao contratado.

18. A medição dos itens de serviço “18-80-01 – Revolvimento e ajuste do solo” e “18-80-11 – Terra preparada para o plantio" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de **R$ 72.655,01** – BDI incluso.

19. A medição dos itens de serviço "20-01-01 – Levantamento planimétrico de perímetro - até 1.000m", "20-02-02 – Mobilização e instalação de 1 equipamento para execução de sondagem a percussão", "20-02-04 – Deslocamento de equipamento entre furos em terreno plano, considerando a distância de 100 a 200m, para fundação a percussão", "20-03-02 – Engenheiro/arquiteto sênior", "20-03-05 – Projetista", "20-03-06 – Desenhista projetista" e "20-03-09 – Projetista cadista" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de **R$ 60.351,02** – BDI incluso.

20. A medição dos demais itens de serviço remunerados à contratada e que não se encontram analisados nos subitens **3.4.1** a **3.4.11**, no montante de **R$ 139.632,21** (BDI incluso), encontra-se não justificada.

21. Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições analisadas. A demora injustificada afronta ao disposto no item III da Portaria n° 43/SMSP/GAB, de 17 de junho de 2005, e ao § 2º do art. 13 do Decreto Municipal n° 52.934/12.

Anotou, ainda, que, por meio do Oficio 033/SP-CS/CPDU/2012, de dezembro de 2012, foi solicitado à contratada a paralisação dos serviços, até a obtenção do licenciamento ambiental. Todavia consta ter a mesma sido solicitada à CETESB apenas em julho de 2013.

Intimados, os senhores Marco Antonio Augusto, então Subprefeito, Carlos Misturu Habe, Coordenador de Planejamento e Osmar Uemura, Fiscal do Contrato, alegaram que a eventual responsabilização deve se restringir ao período em que se encontravam investidos em seus respectivos cargos, a fim de que não lhes seja imputada por atos que extrapole a data de exoneração de suas exonerações. Tentaram justificar as infringências apontadas, bem como aduziram se tratar de irregularidades de caráter formal, pois houve o cumprimento da essência material de diversos itens, não devendo a Administração Pública se ater demasiadamente à forma, em detrimento da finalidade do processo licitatório e do respectivo contrato. Portanto, pequenas incorreções procedimentais merecem ser relevadas sempre que não restar configurado qualquer prejuízo às partes do processo e ao interesse público.

Ao final, requereram o reconhecimento da regularidade da execução do contrato em análise, sem qualquer imposição de penalidade.

A Origem encaminhou documentos visando a apreciação técnica deste Tribunal.

Após análise das defesas, a Especializada considerou sanados alguns apontamentos, e manteve aqueles constantes dos itens 3 a 8; 12; 14; 18 e 21.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhando as conclusões da especializada, manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Intimada, a empresa CONSTRUTORA JR SÃO PAULO LTDA, alegou que, ao contrário das conclusões alçadas pelos órgãos técnicos desta Corte, a elaboração e execução dos serviços foram todos realizados em conformidade com os projetos apresentados e aprovados, seguindo de forma exemplar o memorial descritivo e respectivo cronograma, todos os prazos foram cumpridos e os trabalhos concluídos de forma satisfatória.

Alegou, também, que as obras foram concluídas em dezembro de 2012, oportunidade em que o Parque Linear Jacques Cousteau se encontrava em plenas

condições de uso pela população, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na elaboração e realização do projeto contratado.

Afirmou, ainda, que o que se verifica é o descaso com a manutenção e conservação da área e seus respectivos equipamentos, ocorrência de furto e ação de vândalos, que não são de responsabilidade da Contratada. Os problemas apontados no relatório da Auditoria foram ocasionados após a conclusão dos serviços contratados. Ressaltou que para a total conclusão dos serviços contratados, restava apenas a construção dos sanitários constantes dos projetos, os quais não foram concluídos por conta da solicitação de paralisação da construção pela própria Subprefeitura da Capela do Socorro, sob legação de falta de licenciamento ambiental dos órgãos competentes.

Ao final, requereu a contratada o arquivamento dos presentes autos de acompanhamento, tendo em vista que não houve descumprimento contratual ou o cometimento de qualquer irregularidade por parte da Contratada.

O Órgão Auditor, em novamente manifestação, concluindo que a defesa apresentada pela contratada não acrescentou novos dados passíveis de alterar suas anteriores conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da execução do contrato, com relevação de eventuais impropriedades.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e manifestou-se pelo não acolhimento da execução do ajuste, no período examinado. Entendeu assistir razão aos senhores Marco Antonio Augusto, Carlos Misturu Habe e Osmar Uemura de que eventuais responsabilizações devem se restringir ao período em que se encontravam investidos em seus respectivos cargos, para que não haja imputação por atos que extrapole a data de exoneração dos defendentes.

Intimada a Contratada, não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

1 – Diante dos elementos de instrução carreados ao TC 1.743/2014, evidenciando que, mesmo após as defesas apresentadas, remanesceram inúmeras irregularidades, e acompanhando as manifestações dos órgãos deste Tribunal, que ficam incorporadas a este voto, **JULGO IRREGULARES** a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em julgamento.

2 – No que diz respeito à execução do referido ajuste, examinada no TC 1.742/2014, diante de tudo quanto apurado, acompanhando, igualmente, o entendimento alcançado

pelos órgãos desta Corte, **JULGO-A IRREGULAR**, no período de examinado, no valor de R$655.977,31.

3 - À vista das irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor, revelando medições de itens de serviços não justificadas, indevidas e em duplicidade, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R$ 244.193,09, **DETERMINO** à Origem a adoção de providências com vistas ao necessário ressarcimento da quantia devidamente corrigida.

4 - Segundo informado pela Auditoria, as obras previstas para o local foram paralisadas em 28.11.2012 e o Parque encontrava-se, quando da vistoria, com os portões trancados e seu interior tomado pela vegetação. Dessa forma, embora já tivessem sido pagos R$655.977,31, a população encontrava-se privada da utilização do equipamento.

5 – Aliás, em vistoria ao local, realizada em outubro de 2018, por Assessor de meu Gabinete, foi possível verificar que o parque estava fechado e não havia indícios de ter sido aberto ao público desde a sua reforma**.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -***DOMINGOS ODONE DISSEI - 05/04/2019 16:15:19**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - A2A4623C61BEE8152E172C36D3A9268B